

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2592, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei (PL) nº 2.592, de 2023, de autoria do eminente Senador Jayme Campos. A proposição objetiva determinar que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais de investimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conhecidos como FNO, FNE e FCO, respectivamente, sejam direcionados a pequenas e microempresas.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea ‘c’, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O art. 1º do PL nº 2.592, de 2023, acrescenta ainda o § 6º ao mesmo dispositivo da Lei nº 7.827, de 2023, determinando que, ao final de cada trimestre-calendário, o montante de recursos não utilizado por pequenas e microempresas, nos termos do novo § 5º, exclusivamente por motivos de carência de demanda por parte dos tomadores, poderá ser acrescido ao montante disponível para os demais potenciais tomadores de empréstimos.

Além do art. 1º, a proposta possui apenas mais um artigo, que contém a cláusula de vigência, nos termos usuais, determinando que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Após o exame desta CDR, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Em 13 de dezembro de 2023, foi apresentada Emenda nº 1 pelo Excelentíssimo Senador Mecias de Jesus, para ampliar o escopo do PL a Microempreendedores Individuais (MEI).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que tratem, dentre outros, de assuntos referentes às desigualdades regionais, programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento e integração regionais, temas nos quais podemos considerar incluído a matéria de que trata o PL nº 2.592, de 2023.

Quanto ao mérito da proposta, não há como não concordar com o nobre proponente, quando afirma, em defesa de sua proposição, que as pequenas e microempresas (MPEs) são um relevante fator de inovação, crescimento e geração de emprego no Brasil e no mundo. De fato, segundo a Agência Sebrae, em matéria veiculada em seu portal em 14 de abril de 2023, em 2022, a cada 10 postos de trabalho gerados no Brasil, aproximadamente 8 foram criados pelas micro e pequenas empresas. A contribuição que as pequenas e microempresas poderão conferir ao desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é, portanto, inquestionável. Como este é o objetivo final dos fundos constitucionais de investimentos, é extremamente salutar que parte dos seus recursos sejam direcionados para tais empresas.

Na Justificação da proposta, argumenta-se ainda que o tratamento privilegiado às pequenas e às microempresas já está previsto na



própria Lei nº 7.827, de 1989, cujo inciso III do art. 3º prevê tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas. Há, porém, uma lacuna na Lei sobre como garantir efetividade a este princípio, que agora será preenchida por este projeto.

A Emenda nº 1 objetiva que os programas de financiamento a que se referem os incisos I e II do *caput* da lei alterada reservarão, no mínimo: I - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - 5% (cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a Microempreendedores Individuais (MEI), conforme definição dada pelo art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Entretanto, dadas as particularidades dos Fundos Constitucionais, assim como as limitações dos microempreendedores individuais, tal emenda não se coaduna com o projeto em comento, visto que para este tipo de empreendedores existem mecanismos mais específicos e para os quais as suas características são acessíveis tais como: Microcrédito Produtivo Orientado, Pronampe para MEI e Linhas estaduais e municipais.

Ademais, a utilização total do percentual de que trata o inciso II do § 5º do artigo modificado habilita os Microempreendedores Individuais a concorrerem com as demais microempresas e as empresas de pequeno porte pelo percentual de que trata o inciso I do § 5º deste artigo.

Os Fundos Constitucionais não podem pulverizar excessivamente seus recursos já que têm finalidade estratégica de médio e longo prazo, tendo sido estruturados para este fim.

Não vislumbramos, dessarte, óbices quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativas do projeto, que serão objeto de análise mais aprofundada pela CAS, visto que a análise desta Comissão será em caráter terminativo. Porém, entendemos ser necessário um ajuste quanto ao início da vigência da futura lei, pois entendemos ser necessário conferir um tempo para que os orçamentos dos fundos sejam ajustados. Assim, propomos uma emenda para que os efeitos financeiros da lei somente se iniciarão no exercício financeiro subsequente ao da sua entrada em vigor.



III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, com a rejeição da Emenda nº 1 e a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA N° - CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de efeitos financeiros a partir do exercício financeiro seguinte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4294648324>